



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Victor Mendes

PROJETO DE LEI N°,
DE 2017.
(do Dep. Victor Mendes)

Altera o artigo 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que dispõe sobre a permissão às partes de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, **e-mail** ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de qualquer sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, **até cinco dias da data da recepção do material**.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, igualmente e necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

remetido de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e-mail ou similar e o original entregue em juízo, devendo neste caso ser analisada pelo magistrado a primeira petição recebida.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção, todavia estes quando disponíveis, são de uso obrigatório aos serventuários, não cabendo a estes a opção de permitir ou não as partes que se utilizem do referida tecnologia, para recebimento de petições iniciais, intermediárias e recursos.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor no prazo de 180 dias de sua publicação no diário oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o propósito de aperfeiçoar a legislação em vigor, sem lhe trazer mudanças substanciais. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, na forma que se encontra permite as partes a utilização do sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais, o que é muito relevante.

Porém trata-se de uma legislação antiga, dos idos de 1999, que embora ainda útil e executável, merece algumas alterações, as quais sugerimos:

No artigo 1º a Lei assevera que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo “fac-símile ou outro similar”, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Neste artigo sugerimos o acréscimo ao texto da palavra “e-mail” para que fique positivado a utilização também deste meio de transmissão de dados, considerando que é atualmente o mais utilizado, muito mais até que o fac-símile.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Note-se que alguns Tribunais de Justiça já possuem inclusive resoluções nas quais regulamentam e admitem a interposição de recursos e petições diversas por e-mail, fazendo uma equiparação ao fax, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.800/99. A exemplo, no Superior Tribunal Militar existe um sistema chamado de "e-STM", no qual o advogado pode se cadastrar e, então, ter acesso a uma página do Tribunal por meio da qual poderá enviar os recursos em meio eletrônico (Resolução STM 132/2005). Neste caso do STM é um pouco diferente porque não se trata de envio por e-mail, mas sim por meio de uma página criada pelo próprio Tribunal.

No artigo 2º sugerimos apenas a alteração no final do artigo do texto, onde consta “até cinco dias da data do seu término”, para a expressão “até cinco dias da data da recepção do material”, de modo a deixar mais claro qual o prazo limite que a parte tem para entregar em cartório os originais da petição remetida por meio de utilização do sistema de transmissão de dados.

A alteração proposta ao parágrafo único do artigo 4º trata-se da possibilidade do usuário do sistema entregar documento em cartório diverso do anteriormente remetido pelo sistema de transmissão de dados. Para esta possibilidade sugerimos a manutenção das penalidades de litigantes de má-fé, além da determinação legal para que o magistrado sempre considere a primeira petição recebida, o que já ocorre na prática, porém necessitava de uma fundamentação legal.

Por fim ao artigo 5º sugerimos o acréscimo do texto “todavia estes quando disponíveis são de uso obrigatório aos serventuários, não cabendo aos serventuários a opção de permitir ou não as partes que se utilizem da referida tecnologia para recebimento de petições iniciais, intermediárias e recursos”, de modo a não deixar ao livre árbitro dos serventuários a utilização ou não dos sistemas de transmissão de dados, quando estes estiverem disponíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Como se percebe as alterações propostas são sutis e não alteram a principal finalidade da lei, porém embora aparentemente sejam pequenas as alterações são importantes para mantermos a atualidade de aplicabilidade da legislação. Assim, contamos com o apoio dos nossos nobres colegas para a sua aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **VICTOR MENDES**
PSD/MA
